



Processo TC nº 16.115/18

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados a partir de denúncia protocolizada (**Doc. TC 17.854/18**) pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **CUITEGI**, **Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles**, e pelos Vereadores, **Srs. Cícero Gomes Inácio, Severino Batista da Silva e Jailson Pereira Evangelista**, contra o atual Prefeito Municipal daquele município, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, o Vice-Prefeito, **Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite**, o Secretário de Administração, **Sr. José Soares dos Santos Filho**, a servidora pública, **Sra. Evaneide dos Santos Araújo**, e o Empresário, **Sr. José Galdino**, acerca de possível irregularidade no uso de imóvel público, localizado no Sítio Palmeira, na cidade de **CUITEGI**, durante o exercício de 2018, para fins de condomínio residencial privado, tendo com favorecidos os denunciados antes listados. Segundo os autos, fls. 10/15, a destinação pública atribuída por lei à área de 15 (quinze hectares), adquirida em 1984, foi para o exercício de atividades de pecuária, agricultura e outras utilidades públicas municipais, conforme **Projeto de Lei nº 36/84**, de 10 de abril de 1984. O imóvel foi cedido através da **Lei Municipal nº 37/1984**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 33/36) e concluiu (fls. 33/36) nos seguintes termos:

Pelo exposto, conclui-se que o ato denunciado é considerado grave, pois desrespeitou os princípios constitucionais que regem a administração pública ao desviar de finalidade imóvel público para favorecer interesses de terceiros, sendo necessárias as seguintes notificações: - ao Prefeito Municipal, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, para que apresente documentação relativa ao registro contábil do bem municipal em questão, bem como ateste a efetiva e real destinação do imóvel, e informe a sua ocupação, identificando, inclusive, o nome das pessoas que estão de posse e/ou uso do mesmo bem. - ao Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, Vice-Prefeito; ao Sr. José Soares dos Santos Filho, Secretário de Administração Municipal; à Sra. Evaneide dos Santos Araújo, ocupante de cargo comissionado municipal; para que apresentem esclarecimentos e/ou justificativas quanto à posse e/ou uso do imóvel público em questão.

Instaurado o contraditório, foram citados o Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, o Vice-Prefeito, **Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite**, o Secretário de Administração Municipal, **Sr. José Soares dos Santos Filho** e a **Sra. Evaneide dos Santos Araújo**, que apresentaram defesas (fls. 58/59, 61/63, 66/92, 94/98 e 100/110), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 116/124), por **sugerir a notificação**, mais uma vez, do Prefeito Constitucional, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior**, para que apresentasse a este Tribunal documentação relativa ao registro contábil do bem municipal em questão; ateste a efetiva e real destinação do imóvel; informe a sua ocupação, identificando, inclusive, o nome das pessoas que estão de posse e/ou uso do mesmo bem, como também informar as medidas tomadas pelo município para regularizar a situação quando identificada o possível desvirtuamento do objetivo da área em questão.

Intimado, o Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, apresentou a defesa de fls. 131/138, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 145/151) pela **assinacão de prazo** para que o Prefeito Municipal comprove a regularização da situação de não conformidade no uso de bem público em questão.

Após a emissão do Parecer Ministerial de fls. 154/159, da lavra do **Procurador Luciano Andrade Farias**, esta Corte de Contas decidiu, através da **Resolução Processual RPL TC 0011/2019** (fls. 160/163), “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CUIATEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, a fim de que comprove a regularização da**



Processo TC nº 16.115/18

situação de não conformidade no uso de bem público em questão, conforme Relatório da Auditoria (fls. 145/151), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

Após análise de documentos apresentados às fls. 167/242, a Auditoria analisou e concluiu (fls. 248/251) que houve o **cumprimento da decisão** constante na **Resolução Processual RPL-TC 00011/19 - Decisão Inicial - Sessão 11/12/2019** pelos meios cabíveis e acessíveis até o momento. Trata-se de uma questão complexa, que já está sendo avaliada no âmbito da 4ª Promotoria de Guarabira – PB e que pode envolver a Justiça Estadual e futuras desapropriações.

Após cota ministerial (fls. 254/257), de autoria do **Procurador Luciano Andrade Farias**, foram intimados o ex-prefeito do Município de Cuitegi, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior**, para que se manifestassem sobre os fatos narrados no Despacho do MP Estadual e citado o atual Prefeito, **Sr. Geraldo Alves Serafim**. Por conseguinte foram encartadas as defesas (fls. 272/275, 289/293 e 297/298), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 307/314), que **não remanesce responsabilidade quanto aos fatos objeto desta denúncia para o Ex-Prefeito Guilherme Cunha Madruga Júnior, tampouco para o Prefeito de Cuitegi, Sr. Geraldo Alves Serafim, EXCETO** quanto à edição de Lei específica que estabeleça critérios objetivos e impessoais para a concessão de posse (permissão de utilização) da área por parte de particulares como medida efetiva de solução final da irregularidade, conforme recomendação do Parecer Ministerial às fls. 154/159.

Encaminhados os autos ao MPJTCE/PB, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 03/03/2022, o **Parecer nº** (fls. 317/321), tecendo as seguintes considerações:

“Foi noticiado nos autos que a mesma controvérsia é objeto de discussão no MPPB, inclusive estando as tratativas bem adiantadas, com menção a uma possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Na Cota ministerial de fls. 254/262, este MPC/PB entendeu que esse fato não obstará juridicamente a continuidade do processo neste TCE/PB, uma vez que as instâncias de controle são autônomas. Por outro lado, isso não significa que o procedimento do MPPB não deva ser analisado.

Como bem destacou a Auditoria em sua última manifestação, é recomendado que, nesse caso, os órgãos de controle atuem de modo harmonioso visando a colaborar com a solução para a questão.

Feitas essas considerações, deve-se admitir que não há nos autos deste processo elementos suficientes para que se aponte uma ilegalidade praticada pela gestão municipal de Cuitegi que foi objeto da Denúncia. Isso não significa que este TCE/PB, ao acatar esta posição, irá declarar que as situações fáticas narradas estão plenamente regulares. Apenas se reconhece que os elementos que compõem os autos não apontam na direção de uma ilegalidade clara, mas sim de uma situação complexa que demanda solução daqui em diante, o que poderá ser obtido no âmbito do TAC citado.

De todo modo, a edição de um regramento objetivo apto a disciplinar a utilização de imóveis públicos no Município de Cuitegi permanece como medida pertinente, na visão deste MPC/PB e da Auditoria, ainda que não necessariamente solucione todos os problemas da controvérsia inicial” (grifos nossos).

Ao final, o **Parquet** pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia**, sem prejuízo do envio de **recomendação** no sentido de que a Prefeitura Municipal edite legislação apta a disciplinar a utilização de imóveis públicos no Município de Cuitegi.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC nº 16.115/18

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em harmonia**, com o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de que membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução Processual RPL TC 0011/2019**;
 2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
 3. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal de Cuitegi/PB, no sentido de que edite legislação apta a disciplinar a utilização de imóveis públicos no Município de Cuitegi/PB;
 4. **COMUNIQUEM** aos denunciantes acerca da decisão que vier a ser oferecida nestes autos.
 5. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 16.115/18

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão**

Órgão: **Prefeitura Municipal de CUITEGI/PB**

Gestor Responsável: **Guilherme Cunha Madruga Júnior (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

DENÚNCIA. Possível irregularidade no uso de imóvel público localizado na cidade de CUITEGI-PB, durante o exercício de 2018. Declaração de cumprimento de decisão. Conhecimento e Improcedência da denúncia. Recomendações. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC nº093 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC 16.115/18*, que tratam de denúncia apresentada contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI-PB**, em face de possível irregularidade no uso de imóvel público, localizado no Sítio Palmeira, na cidade de **CUITEGI**, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução Processual RPL TC 0011/2019**;
2. **CONHECER** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
3. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal de Cuitegi-PB, no sentido de que edite legislação apta a disciplinar a utilização de imóveis públicos no Município de Cuitegi-PB;
4. **COMUNICAR** aos denunciantes acerca da decisão ora oferecida nestes autos;
5. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 13 de abril de 2022.

Assinado 19 de Abril de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO